



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3868/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1596/2014
PROTOCOLO : 1477840
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS : PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2014
CONTRATADA : HELING SARATE LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVIÇOS DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TÉCNICO
VALOR INICIAL : R\$ 143.400,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.
REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do contrato n. 19/2014 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 3/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Heling Sarate Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e planejamento técnico-agropecuário, pelo valor de R\$ 143.400,00 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da DSG G-ODJ-4616/2015, e os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram declarados regulares por meio do AC02-742/2017 – prolatados no processo TC/1596/2014.

A equipe técnica por meio da ANA n. 2198/2018 constatou que os documentos referentes à execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, ressaltando a intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6626/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados e pugnando pela aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, exceto a remessa dos documentos relativos à execução financeira que ocorreu intempestivamente.

Por meio do 1º Termo Aditivo, as partes ajustaram o valor do contrato, acrescentando o valor de R\$ 149.084,07, elevando, assim, o valor inicial para R\$ 292.454,07.

O 2º Termo Aditivo importou num acréscimo ao contrato de R\$ 124.236,72 elevando o valor total do contrato para R\$ 416.720,79.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R\$ 143.400,00
Valor aditivado	R\$ 273.320,74
Valor total empenhado	R\$ 416.720,74
Valor em ordem de pagamento	R\$ 416.720,74
Valor em notas fiscais	R\$ 416.720,74

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2014, (3ª fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Heling Sarate Ltda. - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
empresa Heling Sarate Ltda. – ME, com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS,
c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo das remessas obrigatórias para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf